



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de Guarujá do Sul

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº6, de 17-2-63

CAPÍTULO II- DA ORGANIZAÇÃO

Art.3º.- O D.M.E.R. será dirigido, por um engenheiro civil, nomeado em comissão pelo Prefeito.

§ UNICO: A nomeação do Chefe do D.M.E.R. poderá recair em funcionário da Prefeitura.

Art.4º.- A Chefia do D.M.E.R. compete:-

- A)-elaborar e sumeter ao Prefeito os programas e respectivos orçamentos;
- b)-dirigir e fiscalizar a execução desses programas;
- c)-informar ao Prefeito sobre andamento dos trabalhos do D.M.E.R. e prestar tôdas as informações solicitadas;
- d)-prestar contas promenorizadas ao Prefeito, do emprêgo da receita do D.M.E.R.;
- e)-exercer as demais atribuições que lhe fôrem conferidas pelo Regimento interno;.-

CAPÍTULO III- DA RECEITA DO D.M.E.R.

Art.5º.- A receita do D.M.E.R. será constituída:

- a)-da cota que caber ao Município no Fundo Rodoviário Nacional;
- b)-da contribuição orçamentária do Município, em importância nunca inferior, em cada exercício, a de 10% da receita geral orçada, excluídas as rendas industriais;
- c)-do produto da contribuição de melhoria e de pedágio ou quaisquer taxas, multas ou licenças, cobradas pelo uso das rodovias municipais ou das respectivas faixas de domínio;
- d)-de créditos especiais;
- e)-das demais rendas que, por sua natureza ou disposição especial devam competir ao Departamento.

Art.6º.- Os recursos mencionados no art. anterior, recebidas por quem de direito, serão depositadas em conta especial do D.M.E.R.

§ UNICO:-A contribuição do município será depositada na mesma conta por duodécimos, até aos dias 15 de cada mês.

Art.7º.- A Receita e a Despesa do D.M.E.R. , serão contabilizadas separadamente das do Município, incorporando-se entretanto, em glôbo, aos balanços da Prefeitura.-

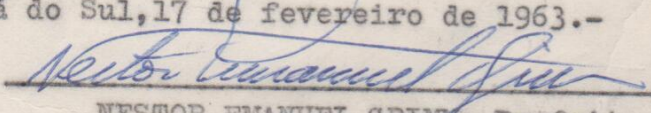
CAPÍTULO IV- DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS.-

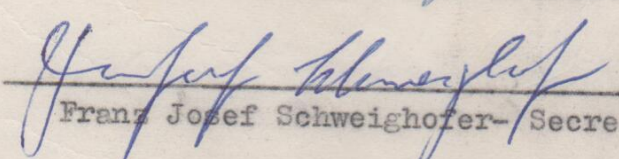
Art.8º.- As dúvidas e omissões deste decreto serão resolvidas pelo Prefeito Municipal;

Art.9º.- O Prefeito Municipal baixará com brevidade possível o Regimento interno do D.M.E.R.

Art.10º.- Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.-

Pref. Mun. de Guarujá do Sul, 17 de fevereiro de 1963.-


NESTOR EMANUEL GRIMM- Prefeito.-


Franz Josef Schweighofer- Secretário Geral



Prefeitura Municipal de Guarujá do Sul

L E I Nº6, de 17 de fevereiro de 1963.-

CRIA DEPARTAMENTO DE ESTRADAS MUNICIPAIS, digo, CRIA DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ESTRADAS DE RODAGEM (DMER), e FIXA A DESPESA E ORÇA A RECEITA DO D.M.E.R.

O Cidadão NESTOR EMANUEL GRIMM, Prefeito Municipal de Guarujá do Sul, Estado de Santa Catarina, FAÇO saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal votou e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º.- Fica criado o Departamento Municipal de Estradas de Rodagem, (D.M.E.R.), diretamente subordinado ao Prefeito Municipal, e com autonomia administrativa e financeira, nos termos do presente decreto.

Art.2º.- Ao D.M.E.R. compete:

- a)- Elaborar o Plano Rodoviário Municipal (PLARM) e proceder a sua revisão periódica de acordo com o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado, de cinco em cinco anos, pelo menos;
- b)- dar execução sistemática a esse Plano, efetuando ou fiscalizando todos os serviços técnico-administrativos, concernentes a estudos, projetos, especificações, orçamentos, locação, construção, reconstrução e melhoramentos das rodovias municipais;
- c)- conservar permanentemente as rodovias municipais;
- d)- exercer a polícia de tráfego nas rodovias municipais;
- e)- conceder ou autorizar e fiscalizar a exploração dos serviços de transporte coletivo das rodovias municipais, observadas as condições técnicas estabelecidas pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem;
- f)- conceder licença para colocação de postes, anuncios, postos de gasolina e outras instalações e utilizações compatíveis com o local na faixa de domínio das rodovias municipais;
- g)- submeter à aprovação do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado, por intermédio do Prefeito, os planos e ponderações de créditos ou financiamentos de qualquer natureza, que tiverem de ser garantidos pela cota do Município ou Fundo Rodoviário Nacional;
- h)- prestar anualmente, ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado, contas promenorizadas da aplicação integral ao fim a que se destinam, das contas do Fundo Rodoviário Nacional, recebidas do exercício anterior, acompanhadas do relatório sobre a execução do Orçamento do referido exercício;
- i)- facilitar ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado o conhecimento das atividades rodoviárias do Município, permitindo-lhe verificar a perfeita observação das construções para o reconhecimento das atividades rodoviárias, digo, para o reconhecimento da cota do Fundo Rodoviário Nacional;
- j)- adaptar as mesmas normas técnicas e administrativas, inclusive nomenclatura vigente dos Departamentos de Estradas de Rodagem nacional e estadual;
- k)- manter-se em constante comunicação com o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado, dando-lhes pleno e imediato conhecimento da situação exata de visag rodoviária municipal inclusive das leis e demais disposições que regulamentam ou venham regulamentar;
- l)- estimular, por todos os meios hábeis e propaganda de estrada de rodagem, dando publicidade, não só de suas próprias atividades, como de estudos sobre a técnica, economia e administração rodoviárias e demais assuntos relativos ao tráfego em estradas de rodagem.-

§ UNICO-Consideram-se rodovias municipais, as estradas de rodagem compreendidas no Plano Rodoviário Municipal (PLARM)

CONTINUA A FLS.2.-